



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

417

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	05	10 / 2001
	Rubrica	

Processo : 13706.002465/93-18
Acórdão : 201-74.434

Sessão : 17 de abril de 2001
Recurso : 109.027
Recorrente : WARNER CHAPPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A inexistência de decisão administrativa singular importa na nulidade do processo a partir do despacho que declarou prejudicada a impugnação, inclusive. Processo Anulado a partir do despacho de fls. 65, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WARNER CHAPPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir do despacho de fls. 65, inclusive.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13706.002465/93-18
Acórdão : 201-74.434
Recurso : 109.027
Recorrente : WARNER CHAPPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima foi lavrado auto de infração exigindo o FINSOCIAL no período compreendido entre maio de 1991 e fevereiro de 1992, acrescido de multa e juros.

Seguem documentos informando a denegação de segurança relativa ao tributo exigido, e pedindo diligências para eventual feitura de depósitos judiciais.

A autuada, em longa impugnação, em preliminar, alega ter provimento liminar para suspender o crédito tributário, ocorrente em processo onde pleiteia a compensação de parcelas do FINSOCIAL com o próprio tributo e com a COFINS. Aduz, ainda, que o recurso relativo ao MS denegado, onde discute a constitucionalidade do FINSOCIAL foi recebido em duplo efeito (suspensivo e devolutivo) pelo que suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Prossegue, no mérito, para alegar inconstitucionalidade praticada na instituição e cobrança da contribuição guerreada. Cita farta jurisprudência.

Por fim aduz que vem fazendo a compensação do tributo aqui discutido, paga a maior com o FINSOCIAL e com a COFINS. Repele a IN SRF nº 67/92, que trata a compensação, por maculada pela ilegalidade.

Requer perícia, indicando o perito e os quesitos.

De fls. 61, ofício de ordem do MM Juiz Federal Substituto da 28ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro - RJ, solicitando esclarecimentos da autoridade autuante quanto à lavratura do auto de infração, objeto do presente processo, lavrado em 15.10.93, em descumprimento à ordem judicial.

De fls. 62 e 63, a justificativa exarada pelo Delegado da Receita Federal, dizendo que o Mandado de Segurança impetrado contra a cobrança do FINSOCIAL restou denegado, por sentença, em 10.08.92. Continua para esclarecer que o Mandado de Segurança *sub judice* do magistrado que pediu os esclarecimentos, refere-se ao direito à compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13706.002465/93-18**Acórdão : 201-74.434**

De fls. 65, manifestação do Delegado da Receita Federal — RJ/Centro Sul, considerando prejudicada a impugnação ofertada, em vista do MS impetrado para compensar a Contribuição do FINSOCIAL paga a maior com Contribuições do FINSOCIAL e da COFINS, importa em renúncia à via administrativa.

Alega, ainda, que está obrigada ao pagamento do FINSOCIAL, em face da denegação da segurança onde discutia a inconstitucionalidade do FINSOCIAL.

Após, vem a autuada, em recurso voluntário, insistindo na insubsistência do auto de infração, com base nos argumentos já expendidos, com ênfase à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto o recebimento da apelação em mandado de segurança ter-se dado em seu duplo efeito. Junta cópia do Diário da Justiça. Reitera a perícia requerida.

De fls. 103, pedido de socorro à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando a colaboração para elucidar a situação do crédito reclamado.

De fls. 104, novo pedido de esclarecimento sobre os procedimentos, à luz da resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional, de fls. 103, verso, pedindo informações sobre a situação dos processos judiciais e se cabe a remessa do presente aos Conselhos de Contribuintes.

Nova resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando conta da existência de recurso extraordinário pendente de julgamento do Mandado de Segurança que discute a inconstitucionalidade do FINSOCIAL.

Quanto à remessa do processo diz não ser de sua competência manifestar-se sobre a questão, sendo esta do julgador.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13706.002465/93-18
Acórdão : 201-74.434

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Perfeitamente compreensível a angústia das autoridades responsáveis pelos despachos que pediram socorro à Procuradoria quanto aos procedimentos adotáveis posteriormente à manifestação da autoridade julgadora, equivocada quando optou por uma peça processual híbrida, misto de despacho e sentença, sem ser nem uma nem outra.

O presente processo reveste-se de características muito próprias e até, modernamente, passível da exigência do tributo em sua alíquota máxima, visto a altamente provável condição de exclusivamente prestadora de serviços da autuada.

A impugnação do contribuinte possui inúmeras questões a serem decididas. Penso que o julgador responsável pela decisão de primeiro grau entendeu que, tendo o autuado ingressado com mandado de segurança pretendendo a declaração de seu direito à compensação do FINSOCIAL pago a maior, tenha renunciado aos seus direitos no presente processo.

Data vênia, equivoca-se o julgador. Não há qualquer indicativo de que a ação judicial interposta (MS) tenha pedido a extinção do presente crédito tributário mediante a compensação com valores recolhidos a maior do FINSOCIAL. Aliás, não poderia haver maior incoerência por parte da autuada do que pedir para extinguir o crédito que aqui exigido, à alíquota contra a qual se insurge, com valores recolhidos a maior (pela aplicação da mesma alíquota).

No entanto, não se pode passar *in albis* sobre a questão. Deve a mesma ser devida e adequadamente investigada para que se esclareça o que ocorre. Aliás, tanto assim é que a própria autoridade administrativa esclareceu ao magistrado que a liminar por ele deferida dizia respeito aos procedimentos de compensação e não ao direito que a contribuinte discutia em outro Mandado de Segurança, denegado em primeiro grau e em fase de RE no STF.

Existe, ainda, o pedido de perícia, formal e adequadamente requerido.

Ressalta, ainda, a insistente argumentação da contribuinte, em grau de recurso, perseguindo as respostas às suas alegações.

Por tudo isto, entendo inadequado o malsinado procedimento do julgador monocrático, ao, laconicamente, aludir o prejuízo da impugnação, em vista da condição do processo.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13706.002465/93-18

Acórdão : 201-74.434

Tenho convicção de que deva ser prolatada a sentença monocrática, com as cautelas da verificação das atuais situações dos processos alegados, não sendo impertinente a providência de sobrestar o julgamento até o trânsito em julgado, pelo menos do RE noticiado, em vista do efeito de seu resultado quanto a alíquota aplicável.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que seja anulado o presente processo a partir da manifestação, inclusive, de fls. 65, para que a competente decisão seja prolatada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER